


CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 30/01/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 16:00 horas

Tipo de Proposição:

- Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03/2025** Projeto de Resolução
 Emenda nº..... Emenda à Lei Orgânica nº
 Veto ao PI nº..... Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
 Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
 Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
 Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
 Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
 Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
 Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
 Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- Constitucional **Inconstitucional** Diligência
 Manutenção do Veto Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário . **A Comissão votou pelo Declínio da Diligência e por seguir o Parecer de Inconstitucionalidade, já apresentado pela Comissão de Legislação.**

Assinaturas:

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

LEONARDO S

Leonardo Campos Silva
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

RECEBEMOS

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR Secretaria Geral - CMI EM ___/___/___



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador **Mateus Lima Braga**, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que *"Institui a internação involuntária como política pública de tratamento de dependentes químicos em situação de rua no município de Ipatinga"*.

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Observa-se que o projeto de lei vergastado, ao instituir a Internação Involuntária de Dependentes Químicos em situação de rua no Município de Ipatinga, está criando norma que invade a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, pois regula matéria atinente à proteção da saúde.

Assim, é patente a ofensa ao pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes

LEONARDO

Fernando C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

federativos pela Constituição Federal. Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

A Constituição Federal define como competência concorrente o poder de legislar sobre a matéria, de modo que não podem os Municípios, mediante usurpação de competência constitucionalmente definida, dispor sobre o tema.

Com efeito, conforme dispõem os dispositivos constitucionais federais supratranscritos, compete à União, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde.

E, como é cediço, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o Município apenas poderia legislar sobre o assunto caso demonstrasse o interesse local, isso é, peculiaridades circunscritas ao território municipal que demandassem a edição de regras particulares, aplicáveis apenas em âmbito local.

Entretanto, não demonstrou a existência de peculiaridades locais que demandassem a existência de regras específicas ligadas às hipóteses e ao procedimento aplicável

LEONARDO

Fernando C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

à internação compulsória de dependentes químicos, apenas copiou o texto da lei federal.

E mais: existe regulamentação federal a respeito do assunto. A Lei Federal n. 13.840/19, que a lei ora impugnada pretende regulamentar e dispõe "sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas", alterou a Lei n. 13.343/06, a Lei Antidrogas, que passou a assim determinar, no que interessa à presente fundamentação:

[...]

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

(...)

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de

LEONARDO GUSC *Fernando C*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. § 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Observando esta legislação acima colacionada podemos concluir de forma clara que o projeto de lei simplesmente copiou alguns artigos da legislação federal não trazendo nenhuma demonstração de interesse local, ao qual poderia se vislumbrar uma possibilidade de ser legislar sobre o assunto.

LEONARDO DE OLIVEIRA C *Fernando C*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, determinou que o Poder Executivo regulamentasse a lei em 90 (noventa) dias. Esse ponto merece destaque pois tema que não poderia deixar de destacar é a violação do legislativo na seara do Executivo.

Como destacamos acima, nem o Executivo Municipal tem competência para legislar sobre o assunto da internação involuntária, apenas se demonstrasse o interesse local. Ainda mais o vereador, pois tal projeto cria diversas normativas que afetam diretamente a gestão municipal, além de criar despesa sem a devida fonte de custeio.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela rejeição do projeto de lei do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

LEONARDO S

Leonardo Campos da Silva
PRESIDENTE

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR

Página de assinaturas

LEONARDO S

LEONARDO SILVA
032.064.426-05
Signatário

Fernando C

Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

Avelino C

Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI




Assessoria Técnica
109.034.346-95
Signatário

RECEBEMOS







Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 30 jan 2025** 16:13:02  **Karina Dias Lage** criou este documento. (Email: karinalage@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.058.076-85)
- 30 jan 2025** 16:48:52  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) visualizou este documento por meio do IP 152.255.127.121 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025** 16:49:04  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) assinou este documento por meio do IP 152.255.127.121 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 30 jan 2025**
19:04:35  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.136 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025**
19:04:38  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.136 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025**
18:23:56  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 05 fev 2025**
18:38:40  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.154 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 05 fev 2025**
18:38:51  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.154 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 fev 2025**
17:35:58  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

